



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº. 68/2017/ PROC-UFES/ PFUFES/ PGF/ AGU

NUP: 23068.018469/2014-20

INTERESSADOS: SECRETARIA DE PRODUÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL - SUPECC UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. AUMENTO DE VALOR. LEI Nº. 8.666/93.

À Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *SEXTO* Termo Aditivo (fls. 248/*verso*), referente ao Contrato Nº. 102/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato, bem como alterar o Ordenador de Despesas e o Coordenador do Projeto.
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 66/71) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Extensão “Circuito Multicultural da UFES”.
3. Verifica-se às fls. 244 o despacho que apresenta as devidas justificativas à solicitação de Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

“[...] Tendo em vista que o projeto de Contratação de Fundação para Apoio na Locação de Equipamentos e Apoio Logístico na realização de evento de Circuito Multicultural da Ufes não está vinculado a um Centro de Ensino, e sim a Reitoria, solicitamos as substituições do ordenador de despesas e coordenador[...]

Aproveitamos para solicitar a reorçamentação de planilha de receitas e despesas, e aumento do valor do contrato, conforme proposta em anexo, tendo em vista que o valor executado se aproxima do valor total do contrato e ainda há recursos de arrecadação.”

4. Compulsando os autos não verifico Ata de Reunião do Conselho Departamental, aprovando a solicitação de aditivo ao projeto, requisito exigido pela CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO, *in verbis*:

“O Coordenador do Projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha de Receitas e Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Departamental.

11.1 - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar os acréscimos e supressões, ao valor ou objeto deste contrato, que se fizerem necessários de acordo com os limites e condições estabelecidos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93.”

5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento no valor de R\$ 201.334,32 (duzentos e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), bem como a substituição do ordenador de despesas e coordenador do contrato propostos pelo Termo Aditivo, merecem análise pormenorizada.

17

Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

7. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que embora o valor destinado à FEST pela prestação de apoio seja, inicialmente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 69), o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

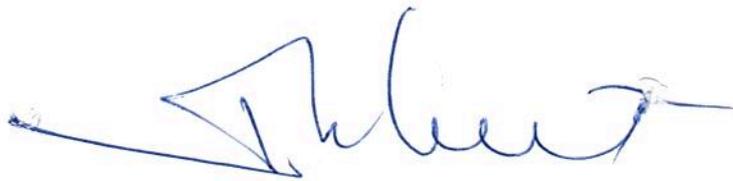
8. O Tribunal de Contas da União (TCU) vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, **desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos.** (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU). Dessa feita, recomenda-se a estrita observância da diretriz do TCU, salientando que, quanto ao objeto, devem ser observadas as vedações inscritas no §3º do art. 1º da Lei Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Por sua vez, a substituição do ordenador de despesas e coordenador do contrato enquadra-se na CLÁUSULA QUINTA - DA ORDENAÇÃO DE DESPESAS, COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (fls. 68).

10. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações, a definição do objeto e os valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

11. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 248/verso). Desde que seja atendido o requisito previsto na *Cláusula Décima Primeira - Da Reorçamentação*, isto é, a aprovação pelo Conselho Departamental.

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.



FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Vitória, 21 de fevereiro de 2017.

De acordo

Em 21/02/17


Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068018469201420 e da chave de acesso 91355238